

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não assiste às Recorrentes, senão vejamos.

3. O caso vertente, conforme registrado no voto condutor da deliberação recorrida, versa sobre o Convênio nº 4.802/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, cujo objeto era a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

3. A citação dos responsáveis foi realizada de forma solidária em decorrência de superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Tomada de Preços 4/2005, com recursos recebidos por força do convênio em tela, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da quebra do nexo de causalidade entre os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS mediante o convênio em análise e a UMS vistoriada objeto da Nota Fiscal 163, de 21/12/2005, do não atingimento dos objetivos do convênio, já que a referida UMS não foi posta em funcionamento, e, por fim, caso se lograsse êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do aludido convênio e a referida UMS, os responsáveis deveriam apresentar alegações de defesa quanto aos indícios de superfaturamento verificados.

4. Além disso, foi determinada a oitiva em audiência da recorrente Graciene Conceição Pereira, então presidente da Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, acerca irregularidades relativas à restrição à competitividade e afronta aos princípios da impessoalidade e da publicidade, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e ausência de pesquisa de preços no âmbito da Tomada de Preços 4/2004.

5. O recurso ora em análise, com efeito, não logrou êxito em desconstituir as irregularidades apontadas no primeiro julgamento, senão vejamos.

6. Com relação à alegação de que o Tribunal não poderia desconsiderar a personalidade da jurídica da entidade para responsabilizar os seus dirigentes, não prospera, pois a Sra. Graciene Conceição Pereira não foi responsabilizada em virtude de uma eventual desconsideração da personalidade jurídica da Entidade que dirigia, mas sim porque foi ela a gestora dos recursos públicos em análise, competindo, portanto, a esta Corte, na forma do Art. 71, II, da CF/88, o controle externo ora realizado.

7. No que concerne ao argumento no sentido de que as entidades de direito privado sem fins lucrativo não se sujeitariam à obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório na forma estabelecida na Lei 8.666, de 16/7/1993, em seus processos de aquisições de bens e serviços, igualmente não prospera, pois, como bem destacou a Unidade Técnica deste Tribunal, tal argumento não se relaciona com a causa de decidir no presente processo.

8. Quanto à alegação de que o objeto do convênio teria sido atingido, não trouxe aos autos as Recorrentes qualquer elemento de prova, sequer indício, capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, não havendo nem mesmo prova da existência da UMS em foco.

9. Por fim, no que se relaciona à pretensão de que seja realizado novo cálculo do débito em face de uma eventual devolução das unidades móveis por força de futura decisão judicial, caberá às próprias Recorrentes, como também esclareceu a Unidade Técnica, no momento oportuno, utilizar o instrumento adequado para evitar o ressarcimento dobrado, não sendo tal argumento hábil o suficiente para justificar a reforma do acórdão recorrido ou o recálculo do débito, mesmo porque não foi trazido aos autos nenhuma comprovação de que já tenha sido realizada alguma devolução.

10. Nesse contexto, endosso e incorporo às presentes razões de decidir a instrução da Unidade Técnica, no sentido de negar provimento ao recurso em questão.

Em razão do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de



reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS e pela Sra. Graciene Conceição Pereira, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator